



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000561-60.2023.8.26.0338, da Comarca de Mairiporã, em que é apelante MUNICIPIO DE MAIRIPORÃ, são apelados LEANDRO ALVES DA SILVA e DEBORA CLAUDINA GOMES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n. 1000561-60.2023.8.26.0000 – Comarca de Mairiporã

Apelante: Município de Mairiporã

Apelada: Leandro Alves da Silva e Debora Claudina da Silva

Juíza sentenciante: Dra. Luíza Lemos Debastiani

Voto n. 2354

DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO CAUSADO POR QUEDA DE ÁRVORE SOBRE VEÍCULO ESTACIONADO EM VIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. COMPROVAÇÃO (i) DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO, (ii) DA OCORRÊNCIA DE DANO E (iii) DE NEXO CAUSAL ENTRE AMBOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente pedido de indenização por danos materiais decorrentes da queda de árvore sobre veículo estacionado em via pública. A sentença condenou o Município ao pagamento de R\$ 7.105,00 a título de danos materiais, com correção monetária e juros legais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. O Município alegou ausência de nexo causal, força maior, ilegitimidade passiva, responsabilidade do proprietário do imóvel vizinho e pediu reforma do ônus sucumbencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) a aventada responsabilidade do proprietário do imóvel adjacente à calçada na qual estava situada a árvore tombada; (ii) a modalidade de responsabilidade civil eventualmente aplicável à hipótese; (iii) a alegada ocorrência de falha ou omissão da Administração Pública na manutenção da vegetação existente ao redor da via pública; (iv) a eventual demonstração de nexo causal entre o dano e a conduta da Administração; (iv) o grau de proporcionalidade e razoabilidade do quantum indenizatório fixado pelo Juízo singular e, por fim, (vi) a adequação da distribuição do ônus sucumbencial operada em primeiro grau.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A árvore tombada estava localizada em área de contato com a via pública, de modo que é obrigação do

Município realizar a sua manutenção preventiva. Inexiste respaldo legal para imputar ao proprietário do imóvel adjacente à calçada a responsabilidade sobre a queda de árvore localizada na via pública.

4. Responsabilidade incidente à hipótese possui natureza subjetiva, pois lastreada na omissão do Estado, uma vez que o resultado danoso decorreu de postura negligente do Poder Municipal na manutenção do patrimônio urbanístico e da vegetação urbana. Exegese da teoria da "faute du service".

5. Bem demonstrados, *in casu*, os elementos que perfazem a responsabilidade civil por omissão do Estado, quais sejam, a falha do serviço, o dano e o nexo causal e, assim, de que o poder público deixou de agir conforme lhe competia para evitar a queda da árvore.

6. A tese sustentada pelo Município, no sentido de que o evento foi inevitável e imprevisível, pois teria decorrido de força maior pertinente ao excesso de chuvas na região, não foi endossada pelas provas colimadas aos autos. A mera ilação nesse sentido não se revela idônea a elidir a responsabilidade do ente público.

7. Mantido o importe do quantum indenizatório, pois condigno ao dano relatado, fixado dentro da razoabilidade e da proporcionalidade e condizente ao valor do automóvel à época do dano.

8. É cabível o reconhecimento da sucumbência recíproca com distribuição proporcional dos honorários entre as partes. Responsabilidade do ente público e indenização por danos materiais reconhecidos, enquanto os pedidos de danos morais e de indenização por honorários contratuais foram julgados improcedentes.

9. Necessidade de adequação dos consectários legais, em atenção ao entendimento que tem prevalecido nesta C. 10ª Câmara sobre a matéria, bem como aos parâmetros do STF (Tema 810) e do STJ (Tema 905), com aplicação da taxa Selic a partir da EC 113/21.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido, para adequação da distribuição do ônus de sucumbência, com observação em relação aos consectários da condenação.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CPC, arts. 86, 373, I e II, 496, §3º, III, e 1.007, §1º; CC, art. 99; Lei 9.494/97, art. 1º-F.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, AC 1000142-46.2023.8.26.0045, Rel. Des. Paulo Galizia, j. 12.11.2024; TJSP, AC 1006151-34.2022.8.26.0053, Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 06.06.2024; TJSP, AC 1040142-18.2021.8.26.0576, Rel. Des. Teresa Ramos Marques, j. 06.03.2024; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 2055374/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 26.06.2023.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de Mairiporã** em face de **Leandro Alves da Silva e Debora Claudina da Silva**, contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação de indenização promovida pelos apelados contra o apelante, com vistas à reparação patrimonial por danos morais e materiais decorrentes da queda de uma árvore sobre o seu veículo, em 27 de novembro de 2022, a Rua Parecis, n. 50, no bairro Vila Renascença, na cidade de Mairiporã (SP).

Acrescenta-se ao relatório da r. sentença que o pedido formulado na exordial foi julgado parcialmente procedente pelo MM. Juízo de primeiro grau, por entender que a queda da árvore sobre o automóvel da requerente decorreu de falha na execução de atividade administrativa por omissão do ente público, em aplicação a teoria da *faute du service public*. Por essa razão, reputou inegável a responsabilidade do requerido pela reparação dos danos aos quais deu causa.

No que concerne à extensão do dano, todavia, considerou o MM. Juízo *a quo* não ter sido demonstrado nos autos a ocorrência de abalo psicológico, intenso sofrimento ou violação a direito da personalidade apto a ensejar reparação por via do instituto dos danos morais. No mais, a pretensão ressarcitória quanto aos honorários advocatícios contratuais foi igualmente afastada no *decisum* de primeiro grau, por reputá-la contrária ao escopo social da jurisdição na pacificação e terminação dos conflitos, bem como compreendida na regra processual contida no art. 85 do CPC.

Destarte, o Município de Mairiporã foi condenado a indenizar os autores por danos materiais no importe requerido de R\$ 7.105,00 (sete mil, cento e cinco reais), acrescido de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, com incidência até o dia 28/08/2024, a partir do qual deve incidir unicamente a taxa Selic.

Em razão da sucumbência, o Município foi condenado ao

pagamento das custas e das despesas processuais, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação (fls. 413/426).

Da r. sentença, a Municipalidade de Mairiporã interpôs recurso de apelação, opondo-se ao desfecho empreendido em primeiro grau (fls. 435/445).

Requeru o recebimento do recurso com duplo efeito, suspensivo e devolutivo, e sustentou, em suma, (i) a ausência de nexo causal entre a conduta da administração e o dano suportado pelos autores, decorrentes de força maior; (ii) a tese de responsabilidade particular do proprietário do imóvel adjunto à calçada onde ocorreu o evento pela manutenção da vegetação e, por fim, (iii) a reforma da sentença quanto aos ônus sucumbenciais, para que seja fixado de maneira recíproca em 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes.

Objetivou, assim, preliminarmente, que seja acatado o pleito de denunciação à lide para inclusão no polo passivo do espólio do proprietário do terreno adjunto à calçada cuja árvore tombou e, no mérito, requereu a reforma integral da r. sentença proferida para que seja reconhecida a improcedência do pedido ou, subsidiariamente, para que seja adequada a distribuição do ônus de sucumbência, nos termos da fundamentação exarada.

Recurso em ordem, bem processado e devidamente contrarrazoado pela demandante (fls. 449/471).

Observado o prazo estabelecido na Resolução n. 903/2023 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual (fl. 504).

É o relatório.

A análise pertinente ao juízo de admissibilidade recursal conduz ao conhecimento do recurso de apelação interposto, porquanto tempestivo, legalmente isento de preparo, conforme art. 1.007, §1º, do CPC e, ainda, porque

presentes os pressupostos de admissibilidade.

Anota-se, todavia, que a sentença não está submetida ao reexame necessário, por força da isenção disposta no art. 496, §3º, III, do CPC.

Outrossim, cumpre ressaltar que o recurso foi recebido nos moldes do art. 1.012, *caput*, do CPC e, julgada a apelação, fica prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo formulado pelo recorrente.

Na origem, Leandro Alves da Silva e Debora Claudina Gomes da Silva propuseram ação de indenização por danos materiais e morais contra o Município de Mairiporã perante o MM. Juízo da 1ª Vara daquela Comarca, com vistas à reparação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como por perdas e danos decorrentes do pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e por danos materiais em R\$ 7.105,00 (sete mil, cento e cinco reais), equivalente aos orçamentos de reparação do veículo apresentados.

Conforme narra a inicial, em 27 de novembro de 2022, os autores estacionaram seu automóvel de marca e modelo *Hyundai IX 35B*, placas FTD 6A23, na Rua Parecis, no bairro de Vila Renascença, situado no Município de Mairiporã, para visitar um conhecido, contudo, ao sair da residência, foram surpreendidos com a queda de uma árvore de grande porte sobre o veículo.

Pormenorizaram os demandantes os custos decorrentes do reparo de cada um dos itens danificados, bem como as dificuldades e os dissabores ocasionados pela impossibilidade de uso de seu único veículo pelo período de 20 dias necessário a realização dos reparos, uma vez que o automóvel era empregado em todas as necessidades cotidianas de locomoção dos autores.

O pleito foi instruído com provas documentais que conferiram verossimilhança ao relato apresentado na exordial, tais como Boletim de Ocorrência da Polícia Militar n. 14.748/22 lavrado pelos policiais que compareceram ao local (fls. 34/37); imagens fotográficas dos danos causados ao carro dos

requerentes (fls. 38/40); cópias dos orçamentos apresentados para reparo do automóvel (fls. 51/52) e cópia dos comprovantes de pagamento dos serviços realizados durante o conserto (fls. 53/65).

Pois bem, exposta a matéria deduzida, passa-se a sua apreciação.

Inicialmente, convém pontuar que o MM. Juízo *a quo* indeferiu os pedidos de reparação à título de dano moral e de perdas e danos decorrentes do pagamento de honorários advocatícios, decisão que não foi objeto de insurgência recursal pela parte autora e, tampouco, está sujeita ao reexame necessário.

Destarte, para conferir maior clareza à estrutura argumentativa que se seguirá, convém destacar que o exame da irresignação devolvida à apreciação deste Colegiado impõe o enfrentamento de cinco pontos distintos e relacionados que sustentam a controvérsia: (i) a aventada responsabilidade do proprietário do imóvel adjacente à calçada na qual estava situada a árvore tombada; (ii) a modalidade de responsabilidade civil eventualmente aplicável à hipótese; (iii) se houve, de fato, falha ou omissão da Administração Pública na manutenção das árvores presentes ao redor da via pública; (iv) se restou demonstrado o nexo causal entre o dano e a conduta da Administração e, assim, configurada a obrigação de indenizar os danos materiais descritos na exordial; (v) a adequação do *quantum* indenizatório estabelecido em primeiro grau e, por fim, (vi) a pretensão recursal de distribuição recíproca do ônus sucumbencial no patamar de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes.

Como ponto de partida, passa-se à análise da (i) pretensão de denunciação da lide para inclusão no polo passivo da demanda do espólio do proprietário do terreno (Alcides Zalla) adjunto à calçada na qual estava situada a árvore tombada, em relação a qual não assiste razão ao Município de Mairiporã. Isso porque, na linha do entendimento corretamente adotado pelo MM. Juízo de primeiro grau, não está presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 125 do CPC.

Com efeito, os elementos existentes nos autos, em especial as fotografias coligidas pela parte autora (fls. 31/50) e o documento juntado pelo Município de Mairiporã (fl. 105) bem dão conta de demonstrar que a árvore em questão estava plantada na divisa entre o imóvel particular e a via pública, no lado externo dos muros da propriedade e em direto contato com a via.

Nesse contexto, não se coaduna com o desenrolar fático processual o argumento da Municipalidade no sentido de que “[a] árvore que caiu não estava plantada em via pública, e sim em área privada, competindo ao proprietário a sua manutenção, tais como poda e cuidados, de acordo com a legislação municipal vigente.”.

A uma, porque o Município é responsável pela manutenção das ruas e avenidas em seu território, bem como dos passeios públicos e da vegetação em seus arredores. Nesse passo, cabe ao Poder Público municipal a tomada de medidas necessárias à preservação da vegetação urbana, como fiscalização periódica, manutenção e poda, inclusive, porque a espécime vegetal em questão estava no passeio público, a fim de evitar a criação de risco não permitido aos transeuntes e condutores daquela via.

Diferente seria se o caso tratasse de uma árvore inteiramente localizada no interior de uma propriedade privada. Todavia, como bem comprovado que a árvore se encontrava no limiar entre a propriedade particular e a via pública, de modo a garantir plena condição de inspeção e manutenção do espécime pela Municipalidade, a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva é medida que se impõe.

Outrossim, porque também não encontra respaldo nos autos a alegação de que, conforme legislação municipal, a responsabilidade de manutenção das árvores seria dever único dos proprietários de imóveis.

Nesse sentido, o art. 7º da Lei Complementar n. 416, de 17 fevereiro de 2020 (fls. 108/159 e citado a fl. 437), diferentemente do arguido, não

repassa aos proprietários de imóveis o dever de cuidado e manutenção da flora em torno das ruas e praças, mesmo porque, se o fizesse, ameaçaria direta contradição com o art. 99 do CC.

Superada a arguição preliminar, no que concerne ao mérito, sem embargo ao respeito denotado às razões deduzidas pela Municipalidade de Mairiporã, o inconformismo não comporta provimento, consoante fundamentação que adiante seguirá

Nessa linha, é preciso tornar bem estabelecida (ii) a modalidade de responsabilidade civil incidente à hipótese, para permitir a posterior aferição do eventual preenchimento dos requisitos legais para responsabilização estatal.

In casu, aponta a autora a ocorrência de falha na prestação jurisdicional praticada por agentes públicos representantes da Municipalidade de Mairiporã, consubstanciada na omissão e consequente descumprimento da obrigação municipal de zelar pelo patrimônio urbanístico, legalmente prevista (interpretação *contrario sensu* do art. 35 da Lei Municipal 8.628/2004). As alegações autorais também noticiam desatendimento dos padrões de desempenho, atenção e segurança exigidos para atividade da Administração, de modo a caracterizar hipótese de culpa administrativa para a qual se aplica a responsabilidade administrativa *lato sensu*.

Sobre o tema, convém destacar que o §6º do art. 37 da Constituição Federal prevê que as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos devem responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Referido preceito constitucional consagrou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, plasmada na teoria do risco administrativo, ao traduzir hipótese na qual o dever de indenizar fica condicionado a demonstração da existência de uma relação direta de causa e efeito entre o dano causado e a situação

de risco criada pela atividade estatal.

Esta modalidade é aplicável aos danos decorrentes da conduta ativa estatal (por meio dos seus agentes), nos quais não se mostra relevante perquirir a existência ou não de culpa da Administração, revelando-se suficiente demonstrar a relação de causalidade entre o dano sofrido e o ato comissivo dos agentes estatais.

Não obstante, na hipótese vertente, os danos suportados pela parte autora, em tese, decorreram de conduta omissiva do Poder Público municipal na fiscalização e manutenção preventiva da flora ao redor da via pública, ou seja, de falha na prestação de serviço de natureza essencialmente pública. Hipótese esta contemplada pela teoria da culpa administrativa, segundo a qual a responsabilidade deve ser aferida por critério subjetivo e se admite a inversão do ônus da prova.

É dizer que compete à vítima, sobretudo, a demonstração da relação de causalidade entre o dano e a falha da prestação do serviço estatal, ao passo que à Administração Pública cumpre comprovar a ausência de tal falha.

Sobre a questão, vale destacar o elucidativo escólio de Celso Antônio Bandeira de Melo:

“É mister acentuar que a responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço (faute du service, seja qual for a tradução que se lhe dê), não é, de modo algum, responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello. (...) É muito provável que a causa deste equívoco, isto é, da suposição de que a responsabilidade pela faute du service seja responsabilidade objetiva, deva-se a uma tradução defeituosa da palavra faute. Seu significado corrente em Francês é o de culpa. Todavia, no Brasil, como de resto em alguns outros países, foi inadequadamente traduzida como "falta" (ausência), o que traz ao espírito a ideia de algo objetivo. (...) Há responsabilidade objetiva quando basta para caracterizá-la a simples relação causal entre um acontecimento e o efeito que produz. Há responsabilidade subjetiva quando para caracterizá-la é necessário que a

conduta geradora do dano revele deliberação na prática do comportamento proibido ou desatendimento indesejado dos padrões de empenho, atenção ou habilidade normais (culpa) legalmente exigíveis, de tal sorte que o direito em uma ou outra hipótese resulta transgredido. Por isso é sempre responsabilidade por comportamento ilícito quando o Estado, devendo atuar, e de acordo com certos padrões, não atua ou atua insuficientemente para deter o evento lesivo.” (Celso Antônio Bandeira de Melo, Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 29ª ed. atualizada, pp. 1019/1021 - g. n.).

Com efeito, a omissão estatal não se caracteriza pela ação danosa de determinado agente público, mas, sim, pela falta de ação da administração pública, ao deixar de cumprir ou cumprir de modo falho algo que lhe incumbia o dever de ação, como bem destacado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"(...) a omissão na prestação do serviço tem levado à aplicação da teoria da culpa do serviço público (*faute du service*); é a culpa anônima, não individualizada; o dano não decorreu de atuação de agentes público, mas de omissão do poder público (cf. acórdãos in RTJ 70/704, RDA 38/328, RTJ 47/378). A mesma regra se aplica quando se trata de terceiros, como é o caso de danos causados por multidão ou por delinqüentes: o Estado responderá se ficar caracterizada a sua omissão, a sua inércia, a falha na prestação do serviço público." (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, In *Direito Administrativo*, 14ª ed., p. 531).

Assim, se o Estado, diante do dever de agir por imposição legal, não o fez ou o fez deficiente ou tardiamente, com desempenho abaixo dos padrões legais ou administrativos que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde pela desídia, negligência, deficiência ou atraso que se traduz em um dano não evitado quando, de direito, deveria sê-lo.

Em sentido contrário, se o Estado for capaz de “demonstrar que agiu com diligência, que utilizou os meios adequados e disponíveis e que, se não agiu, é porque a sua atuação estaria acima do que seria razoável exigir” (Igor Moura Maciel, *In Manual de Direito Administrativo*, 1ª ed., p. 210), a responsabilidade civil seria afastada.

Caracteriza-se, portanto, o comportamento omissivo culposos,

diante do qual incumbe à vítima para reconhecimento do seu direito a comprovação de que o dano por ela suportado decorreu de falha na prestação do serviço, assumindo a modalidade de inexistência, deficiência ou atraso na aludida prestação.

In casu, os elementos de prova colimados aos autos conduzem à conclusão de que a hipótese, de fato, requer a aplicação da teoria da "*faute du service*" por se tratar de responsabilidade subjetiva, porquanto concernente à omissão da Administração Municipal no tocante ao dever de zelar pelo patrimônio urbanístico, bem como fiscalizar de modo regular e conferir manutenção preventiva à vegetação existente ao redor da via pública.

Nesse desiderato, a análise a respeito da possibilidade de agir por parte do Estado, deve ser aferida de modo casuístico, para que a eventual existência de nexo causal entre o dano e a omissão reste devida e concretamente caracterizada.

Destarte, a constatação do dever de indenizar os prejuízos e os danos suportados pela sociedade autora perpassa a segura demonstração dos seguintes elementos: culpa (ou falha) do serviço (*iii*); dano e nexo causal entre o comportamento dos agentes estatais e o dano (*iv*), o que implica na ausência de prova da ocorrência de qualquer excludente deste nexo, a saber, força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima.

Sobre os requisitos para que se configure a responsabilidade civil, explica Rui Stoco que “na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano e o nexo de causalidade entre uma e outro” (*Tratado de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 146).

Com base nessas premissas, no que concerne ao terceiro item controverso que perfaz objeto da fundamentação, pertinente a alegada ocorrência de falha no serviço público (*iii*), conclui-se da análise dos elementos de prova colimados ao feito que a parte autora, de fato, logrou êxito em se desincumbir do ônus de

demonstrar a atuação omissiva negligente estatal e, portanto, culposa da Municipalidade de Mairiporã no episódio em deslinde nos autos, bem como o liame jurídico entre referida omissão e o resultado lesivo, em atenção ao disposto no art. 373, I, do CPC.

Com efeito, em relação ao critério de caracterização da responsabilidade subjetiva estatal, culpa do serviço, em que pese a tese sustentada pela apelante ao alegar a ocorrência de evento de força maior, as provas dos autos demonstram de modo suficientemente seguro que os agentes públicos deixaram de tomar as providências necessárias que lhe são exigidas, inclusive, por Lei, de modo a evidenciar a falha administrativa e a insuficiência da prestação do serviço público.

Isso porque, a prestação adequada e suficiente na execução e manutenção de projetos e serviços essenciais, como o de poda e de verificação da saúde fitossanitária da vegetação em torno da via pública, deve visar não apenas a garantia da qualidade do serviço diretamente prestado, mas, também, assegurar o exercício do direito ao trânsito seguro, de modo a não criar riscos não permitidos aos cidadãos e aos seus bens, como ocorreu na hipótese dos autos.

Assim, cabia à Municipalidade por meio de seus agentes promover a adequada verificação e manutenção das árvores da via pública conforme padrão técnico adequado, com o intuito de garantir condições apropriadas de segurança no trânsito de motoristas, passageiros e pedestres, e demonstrar essa circunstância em Juízo.

Entretanto, forçoso reconhecer que a apelante não produziu substrato probatório suficiente para comprovação das teses sustentadas, quanto à responsabilidade exclusiva do proprietário do imóvel particular, como já explicitado, e tampouco em relação a ocorrência de evento de força maior.

Ao contrário, sobre este último ponto, restringiu-se o Município de Mairiporã a coligir aos autos registros pluviométricos de outro município (São Paulo Capital) e documento indicando ausência de pedido de poda ou

remoção da árvore em questão. Desta feita, e como bem ponderou o MM. Juízo de primeiro grau, a mera ilação a este respeito instruída por notícias sobre a ocorrência de temporais não constituem substrato probatório suficiente a demonstrar o reconhecimento da quebra do nexo causal.

As provas produzidas durante a instrução processual conduzem à conclusão de que o Município foi omissso ao deixar realizar manutenção preventiva adequada e, assim, falhar no dever de inibir a ocorrência do evento danoso. Resta bem caracterizada, portanto, a culpa da Administração Pública, diante da inadequada e insuficiente prestação de serviço público, do risco criado fora dos padrões de segurança e da conduta omissiva e negligente do Município.

Superado o primeiro critério pertinente a existência de falha na prestação de serviço público, para configuração da responsabilidade civil da Administração Pública, tem-se igualmente comprovados os danos suportados pela sociedade autora e a inviabilidade de recuperar seu automóvel em decorrência da queda da árvore. Nesse sentido estão as imagens fotográficas constantes da prova documental (fls. 31/50), suficientes para comprovar que o veículo de propriedade da requerente restou totalmente danificado pela queda da árvore sobre a parte frontal do veículo.

E a mesma conclusão pode ser tomada ao que pertine ao (iv) nexo de causalidade entre o dano suportado pelos autores e a negligência administrativa, o qual se deduz da dinâmica dos fatos, uma vez que a queda da árvore sobre o automóvel, ao que se depreende, foi direta e exclusivamente provocada pela conduta omissiva culposa da Administração Pública.

É dizer que os danos demonstrados pela autora têm relação direta com a falha na prestação do serviço público de conservação da via pública, uma vez que não comprovou a Municipalidade a boa condição do espécime vegetal em questão, tampouco, a ocorrência de evento de força maior, motivos pelos quais resta claramente configurado o nexo causal como elemento aglutinador entre o dano suportado pelas vítimas e a conduta municipal.

Neste aspecto, em que pese a irresignação recursal, cabia à Municipalidade diligenciar a respeito do evento e produzir provas seguras a respeito de eventual fato extintivo do direito dos autores nos moldes previstos no art. 373, II, do CPC, uma vez que não se revela suficiente, para tanto, meras ilações a respeito de evento causado por força maior.

Ora, decerto que o ente público deve garantir a qualidade do serviço prestado de conservação de vias sem importar na criação de riscos não permitidos e, assim, propiciar segurança aos munícipes pelos logradouros da cidade sem exigência de cuidado além do cotidiano.

Dessarte, exsurge com clareza e segurança dos elementos de prova documental que o *iter* dos danos sobre as quais os autores narraram, de fato, produziram-se segundo as articulações de negligência e desídia da Administração Pública, as quais constituíram a pretensão ajuizada. Resta demonstrado, portanto, o nexos causal entre a falha na prestação do serviço estatal por omissão e os danos suportados pelos requerentes, tal como alegado na peça vestibular da demanda.

Deste modo, conclui-se demonstrada a ocorrência de falha do serviço por parte da Administração Pública municipal, do dano noticiado pelos requerentes e do nexos causal (que o gravame sofrido decorreu da conduta estatal), e não demonstrada eventual causa excludente da responsabilidade. Neste contexto, torna-se imperioso reconhecer a responsabilidade civil do Município de Mairiporã pelos danos sofridos e devidamente comprovados nos autos.

Logo, porque presentes todos os requisitos de caráter indenizatório, impõe-se a manutenção da r. sentença para que seja mantida a indenização condigna com os danos relatados.

Não é outro o entendimento reiterado pela jurisprudência da C. Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça Bandeirante, inclusive, desta C. Câmara:

“RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO

POR DANOS MORAIS. Acidente causado por tronco de árvore que se desprende e atingiu a autora, que estava aguardando em ponto de ônibus. Legitimidade passiva da municipalidade. **Omissão. Falha do serviço público. Dever de manutenção e conservação das vias públicas, efetuando poda das árvores e remoção dos exemplares com risco de queda.** Acidente que culminou com danos a integridade física e moral da autora. Responsabilidade caracterizada. Quantum indenizatório bem arbitrando, a luz da proporcionalidade e razoabilidade. Honorários que não comportam arbitramento por equidade. Consectários legais que devem observar a taxa Selic. Sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais reformada em parte, apenas para que seja observada a incidência da taxa Selic. Recurso da autora não provido. Recurso da municipalidade provido em parte.” (TJSP; AC 1000142-46.2023.8.26.0045; Des. Rel. Paulo Galizia; 10ª Câmara de Direito Público; v.u. j. 12/11/2024; g. n.)

“Responsabilidade civil do Estado. Indenização de danos materiais. Queda de árvore sobre veículo estacionado em via pública. Responsabilidade do Poder Público Municipal. Dano material provado. Apelação não provida.” (TJSP; AC 1006151-34.2022.8.26.0053; Des. Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez; 10ª Câmara de Direito Público; v.u. j. 06/06/2024).

“RESPONSABILIDADE CIVIL Queda de árvore – Veículo – Danos materiais e morais – Omissão estatal – Ocorrência – Responsabilidade civil subjetiva – Possibilidade: – A conduta omissiva do Município atrai a responsabilidade civil subjetiva, justificando condenação quando demonstrada a falha do serviço público por negligência.” (TJSP; AC 1040142-18.2021.8.26.0576; Des. Rel. Teresa Ramos Marques; 10ª Câmara de Direito Público; v.u. j. 06/03/2024).

Outrossim, no que concerne ao *quantum* indenizatório (iv), verifica-se que os danos materiais ocorridos foram reparados com acerto pelo MM. Juízo *a quo*.

Com efeito, a parte autora procedeu à juntada de farta documentação sobre os danos causados ao seu automóvel, instruída por imagens do veículo após a queda da árvore e na oficina de reparos (fls. 38/50), bem como três orçamentos formulados por prestadores de serviço distintos, nos quais foram descritas todas as peças danificadas e os valores correspondentes (fls. 51/65).

Diante de referidos elementos, forte na convicção de que a ocorrência de avarias e danos ao veículo exsurge da própria gravidade do acidente narrado e confirmado pelos elementos de prova documental colimados aos autos, o MM. Juízo deferiu a reparação material da vítima no valor do menor orçamento por ela apresentados para reparo do automóvel, em R\$ 7.105,00 (sete mil, cento e cinco reais), importe que se coaduna aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. Nada há a se corrigir neste ponto, ficando mantida a condenação tal como lançada na r. sentença.

Com relação à (vi) sucumbência, a sua aferição deve ser pautada pelo critério pertinente ao acolhimento dos elementos e das teses pretendidas na exordial. Sob essa lógica, se todas as pretensões forem atendidas, a parte autora deve ser considerada integralmente vencedora, ao passo que na hipótese de improcedência total, a parte requerente se torna integralmente sucumbente, considerada, ainda, a possibilidade de acolhimento parcial e de sucumbência recíproca.

Destarte, com relação ao pedido da Municipalidade de Mairiporã quanto ao reconhecimento da sucumbência recíproca às partes, fixada na proporção de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, é caso de parcial provimento.

Nesse passo, extrai-se da exegese literal do art. 86 do CPC que “Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.”.

Depreende-se, portanto, da r. sentença de primeiro grau o desprovimento dos pedidos de (1) indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e de (2) indenização a título de honorários contratuais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Por outro lado, o MM. Juízo *a quo* (3) reconheceu a deduzida responsabilidade exclusiva do Município sobre o dano e o consequente dever de indenizar e, assim, (4) conferiu provimento ao pedido de reparação patrimonial por danos materiais no valor de R\$ 7.105,00 (sete mil, cento e

cinco reais).

Vê-se, que o provimento parcial de cerca de metade das pretensões autorais perfaz clara hipótese de sucumbência recíproca, com fulcro no art. 86 do CPC.

No mesmo sentido segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça em hipótese similar à verificada nos autos:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. VALOR DA CONDENAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA PREVISTA EM LEI. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "havendo pedido de indenização por danos morais e por danos materiais, o acolhimento de um deles, com a rejeição do outro, configura sucumbência recíproca" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.627.962/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 20/6/2022). 1.1. O Tribunal de Justiça fixou o ônus da sucumbência com base nas peculiaridades próprias ao caso concreto, considerando a procedência de um entre os dois pedidos formulados. Alterar a dinâmica sucumbencial demandaria reexame de fatos e provas, vedado no âmbito do recurso especial por força da Súmula 7/STJ.

2. Em se considerando a ocorrência de sucumbência recíproca, cada parte deve arcar, meio a meio, com os honorários advocatícios. No caso, sua fixação sobre o montante da condenação obedeceu à ordem de preferência prevista no art. 85, § 2º, do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt nos EDcl no REsp 2055374 / MG; Min. Rel. Marco Aurélio Bellizze; j. 26/06/2023; g. n.)

Impõe-se, desse modo, a reforma da r. sentença nesse ponto, para determinar a sucumbência recíproca, fixada em 10% sobre o valor da condenação, cujo ônus será distribuído de forma igualitária entre as partes

processuais, autores e Municipalidade de Mairiporã, uma vez que o *decisum* de primeiro grau procedeu ao acolhimento de cerca de metade dos pleitos formulados na exordial.

Como se vê, os elementos de prova colimados aos autos endossam a conclusão alçada pelo Juízo de primeiro grau, no sentido de que os danos materiais ao automóvel dos requerentes decorreram de falha da Administração Pública municipal, de modo a ratificar a responsabilidade do Estado em indenizá-los, bem como o valor de reparação patrimonial arbitrada, circunstâncias nas quais a parcial procedência do pedido inicial era mesmo de rigor.

Por outro lado, pequeno reparo merece o *decisum* em relação aos consectários legais da condenação, os quais possuem natureza de ordem pública a autorizar a sua revisão a qualquer momento e, inclusive, de ofício sem que se configure *reformatio in pejus*, conforme jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ilustrativamente:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. 3. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdiccional. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus. Precedentes.

3. [...]. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ - AgInt no AREsp: 2221117 DF 2022/0310746-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 13/03/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2023). (g. n.)

Portanto, os índices de correção monetária aplicados ao valor do dano material acertadamente arbitrado em primeiro grau devem se orientar pela Tabela Prática do E. TJSP, a partir da data do acidente veicular referido na inicial (Súmula n. 43 do STJ), sem prejuízo da incidência de juros moratórios, calculados na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, a contar do evento danoso, conforme art. 398 do CC e enunciado n. 54 da Súmula do STJ, observado o entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores no julgamento dos Temas n. 810 (STF) e n. 905 (STJ), bem como o teor do art. 3º da EC 113/21, já vigente à época do ocorrido.

Com efeito, a taxa Selic vem sendo aplicada sistematicamente por esta Câmara de Direito Público, como se depreende dos acórdãos a seguir ementados:

“APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Acidente de trânsito em rodovia. Valeta sem adequada sinalização. Sentença de procedência parcial. Autarquia que tem o dever de garantir a segurança na rodovia. Omissão relacionada à sinalização e fiscalização. Nexo causal entre a falha no serviço e o dano verificado. Inexistência de excludentes. Ausência de provas suficientes a autorizar reconhecimento de culpa exclusiva ou mesmo concorrente do motorista. Danos materiais bem reconhecidos. Danos morais. Cabimento, comportando reforma a sentença no ponto. Demandante que sofreu queda de motocicleta e experimentou lesões. Fixação que deve atender às peculiaridades do caso examinado, revelando-se razoável o importe de R\$ 5.000,00. **O termo inicial do dano material é a data do desembolso, anterior à EC 113/21. Correto o entendimento em sentença que condenou a ré nos termos do Tema 810 do STF e 905 do STJ.** Sentença reformada parcialmente apenas para reconhecer como devido o dano moral reclamado. Recurso do DER não provido. Recurso do autor provido”. (TJ-SP - AC: 10001398420198260125 Capivari, Relator: Jose Eduardo Marcondes Machado, Data de Julgamento: 11/08/2023, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/08/2023) (g.

n.).

“RESPONSABILIDADE CIVIL Ação indenizatória – Danos morais e estéticos – Cumprimento de sentença definitivo – Cálculos – Impugnação – SELIC – Aplicação a partir da EC 113/21 – Possibilidade: – A partir da vigência da EC 113/21, aplica-se a SELIC às condenações da Fazenda.” (TJ-SP - AI: 22954915020228260000 SP 2295491-50.2022.8.26.0000, Relator: Teresa Ramos Marques, Data de Julgamento: 02/03/2023, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/03/2023).

Diante do resultado do julgamento em âmbito recursal, fica mantida a distribuição recíproca dos ônus sucumbenciais às partes, uma vez que o parcial provimento do recurso interposto pela Municipalidade, tão somente no que concerne a adequação das verbas sucumbenciais, não tem o condão de alterar referida conclusão.

A uma, porque o acolhimento do pleito representa sucumbência dos autores em parte mínima da pretensão recursal, a exigir a aplicação da norma disposta no art. 86, parágrafo único, do CPC. E, sobretudo, porque o acolhimento parcial do recurso restou subordinado à questão de ordem pública sanável de ofício, que desborda das pretensões principais, em relação às quais a sentença foi integralmente mantida por este C. Colegiado.

Outrossim, deixa-se de proceder a majoração dos honorários recursais, em conformidade com entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n. 1.059, sob o regime dos recursos repetitivos, ao preconizar que:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação" (g.n.).

Por derradeiro, anota-se a existência de erro material no dispositivo da r. sentença, em relação ao valor da reparação patrimonial estabelecida

à título de danos materiais, ao constar: “[...] JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 7.015,00 (sete mil cento e cinco reais) [sic.] [...]”. Destarte, deve ser considerado o montante expressamente referido na exordial (fl. 22) e deferido na

Ressalta-se, em arremate, que o presente Acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado, de modo que a sua leitura permite identificar com clareza os fundamentos do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em relação ao prequestionamento, faz-se desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo Município de Mairiporã, apenas para adequação da distribuição do ônus de sucumbência, com observação em relação aos consectários da condenação.

MARTIN VARGAS
Relator